



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0000142-73.2013.815.0351

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE/RECORRIDO: Município de Sapé

ADVOGADO: Rodrigo Lucas (OAB/PB 19.442)

APELADA/RECORRENTE: Célia da Silva Barbosa de Souza

ADVOGADO: José Alves da Silva Neto (OAB/PB 14.651)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO DO ADESIVO.

- A inserção indevida do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em razão do ato ilícito e abusivo praticado pelo promovido. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de indenização justa.

- O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente à reparação, cabendo à instância revisora majorá-lo quando verificar que sua fixação não atende aos fins compensatório e punitivo, observando-se a condição econômica das partes e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SAPÉ (réu) e de recurso adesivo manejado por CÉLIA DA SILVA BARBOSA DE SOUZA (autora) contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A demandante alegou que teve seu nome indevidamente negativado pelo Município de Sapé, uma vez que nunca foi beneficiária do PRODEM-SAPÉ – Programa de Desenvolvimento do Município, que teria gerado tal negativação, referente a um débito no valor de R\$ 500,00.

Em sua defesa, o município alegou não existir tal negativação.

Na sentença (f. 38/39v), o juiz *a quo* reconheceu a ilegalidade da dívida e da inscrição indevida, declarando a inexistência do débito e condenando o Município de Sapé a pagar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Na apelação (f. 41/48), o Município de Sapé alegou, em síntese, que a autora não fez prova do dano moral alegado, ônus que lhe competia. Com isso, requereu a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial.

A autora se mostrou insatisfeita com o valor indenizatório e interpôs recurso adesivo pleiteando sua majoração (f. 51/57). Além disso, apresentou contrarrazões pelo desprovimento da apelação contrária (f. 58/64).

O Município de Sapé não respondeu ao recurso adesivo (f. 67).

A Procuradoria de Justiça, às f. 71, não se manifestou quanto ao mérito dos recursos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os autos historiam que a autora, Célia da Silva Barbosa de Souza, teve seu nome negativado em virtude de suposta dívida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com o Programa de Desenvolvimento do Município de Sapé – PRODEM-SAPÉ.

A promovente alegou que nunca celebrou, contratou ou fez dívida com o referido Programa. Outrossim, fez prova da indevida negativação por meio da consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, acostada às f. 15.

De outra banda, o Município de Sapé não trouxe aos autos documento algum capaz de justificar ou isentá-lo da responsabilidade pela negativação do nome da autora.

Destarte, deve ser mantida a sentença que reconheceu o ato ilícito praticado pelo promovido, ante a distribuição do ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A negativação de forma irregular gera o **dano moral** independentemente da demonstração do prejuízo. Eis jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188 E 403 DO CPC E 14, § 3º, DO CDC. SÚMULA N. 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO *IN RE IPSA*.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. **3. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*.** 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 729.678/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.¹

¹ *In* Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n. 525, *in* Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

Segundo Maria Helena Diniz, “dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.²

Na situação em testilha, vê-se o sofrimento pelo qual a autora passou, ante a manutenção da inscrição de seu nome no Cadastro de Restrição de Crédito, mesmo não tendo contraído dívida alguma, restando evidente que houve violação à sua honra objetiva e subjetiva. Ora, a permanência da restrição ao nome da apelada causou-lhe constrangimentos, originados pelos atos ilícitos e abusivos praticados pela empresa apelante. Assim, a reparação é devida.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para o ofendido e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.³

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pelo lesado, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

A lesão exige reparação, visto que essa é a única forma de compensar o dano sofrido, havendo violação do patrimônio subjetivo do autor. A honra subjetiva é a valoração que cada um tem de si, porquanto, ao ser ferida, o conforto apenas será encontrado na compensação pecuniária.

Na espécie, a parte ré é um município que tem condições financeiras

² In Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

³ A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

suficientes de arcar com a condenação, e o valor fixado na sentença se mostra insuficiente como medida punitiva, máxime porque a autora em nada concorreu para que seu nome fosse indevidamente negativado.

Outro ponto a observar-se foi o descaso do promovido, que em nenhum momento apresentou justificativa plausível para o dano causado à demandante, que teve seu nome incluído no rol de maus pagadores em 10/04/2012 (f. 15) e ali permaneceu por mais de um ano, até o deferimento da antecipação de tutela (f. 21/22).

Logo, considerando as circunstâncias acima expostas, bem como a situação econômica e financeira das partes litigantes, e afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte da autora, e de ser ínfima a condenação para a empresa promovida, conclui-se, com segurança, a necessidade de haver majoração no valor do *quantum* indenizatório, fixando-se este em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Diante dessas considerações, **nego provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo para majorar o valor da condenação por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator